MENSAGEM Nº 6.555- C

PODER EXECUTIVO

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

NOTIFIQUE-SE NO EXPEDIENTE
EM 4 / 7 / 2002
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº_____

CRIA O CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR ,DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRENCIAS.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO,ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO,FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo 45
4-07-02

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

_____

_____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

ESTADO DO CEARÁ

FLS. Nº 02

MENSAGEM nº 6.555-E, de 02 de julho de 2002, de Convocação Extraordinária da Assembléia Legislativa.

Senhor Presidente,

No período normal de funcionamento da augusta Assembléia Legislativa, foram submetidos à deliberação do Poder Legislativo, por meio de suas respectivas Mensagens, vários projetos de leis versando sobre matérias de importante significado e de grande interesse público. No entanto, algumas proposições só agora podem ser encaminhadas.

Assim sendo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, §§ 5° e 6°, combinados com o Art. 88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, **convocar extraordinariamente** essa Augusta Assembléia, no período de 4 a 14 de julho de 2002, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas, com as respectivas justificativas, e encaminhadas em anexo, todas urgentes e de relevante interesse público:

a) o Projeto de Lei, em anexo, que **promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências.**.

Dentro de uma política financeira responsável, atento às limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, mas preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade do serviço prestado à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as limitadas possibilidades financeiras do Tesouro.

A revisão geral proposta é medida de vanguarda no país e atende ao disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo baseada em índice indistinto para todas as categorias, no caso o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC/FIPE, cujo acumulado nos últimos doze meses alcança o percentual de 6,32%.

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA

A preocupação com a manutenção do pagamento em dia do funcionalismo público não pode ser afastada do bom gerenciamento administrativo, que se mostra incompatível com revisão geral baseada em índice que traduza percentual mais elevado, acima da real capacidade de desembolso dos cofres estaduais.

O projeto trata também de fixar em R$ 235,00 e em R$ 8.293,00 os valores, respectivamente, da menor e da maior remuneração paga pelo Estado.

Dispõe, ainda, sobre medidas específicas, sendo:
(i) - uma voltada para os Defensores Públicos do Estado, com a incorporação do abono concedido através da Lei n. 12.541, de 27 de dezembro de 1995, ao valor da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, própria da carreira, incidindo o índice único de revisão geral sobre o valor do somatório;
(ii) - outra, tendo como beneficiários os Delegados de Polícia de carreira, prevê correção de distorção existente no valor do vencimento-base da carreira, o que é feito nos valores indicados no Anexo V, que leva em conta a necessária compensação com o índice único de revisão geral da remuneração previsto no projeto;
(iii) - finalmente outra, que está voltada para os servidores das extintas Fundações FEBEMCE e FAS, os quais passam a ser enquadrados, sem redução vencimental, nas tabelas vencimentais dos cargos de carreira dos Grupos Ocupacionais a que pertencem, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, observando-se, no enquadramento, o valor de vencimento-base mais próximo do atual.

b) o Projeto de Lei, em anexo, que **autoriza a Administração Pública Estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no centro da Capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes e dá outras providências.**

A medida visa proporcionar o atendimento de necessidade básica alimentar de pessoas carentes, mediante a oferta de refeições de boa qualidade a preço subsidiado pelo Estado.

O restaurante popular deverá ser instalado no local onde atualmente funciona o restaurante do Serviço Social do Comércio – SESC, por ser localizado no Centro de Fortaleza e comportar o atendimento de cerca de mil e quinhentas pessoas, a cada período de refeição.

Prevê-se que a população beneficiada com a proposta será justamente a mais necessitada, tais como aposentados e pensionistas que vão ao Centro receber seus pequenos valores ou saldar compromissos, pessoas desempregadas em busca de novas ocupações e outras pessoas pobres.

c) o Projeto de Lei em anexo, que **cria o cargo de direção e assessoramento superior, de provimento em comissão, de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências, que funciona junto à Procuradoria-Geral do Estado.**

A Comissão Central de Concorrências, criada pelo art. 37 da Lei nº 10.880, de 29 de dezembro de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 16.397, de 15 de fevereiro de 1984, tem como membro nato, na sua Presidência, o Procurador-Geral do Estado, que é substituído pelo Vice-Presidente.

Justifica-se o projeto, considerando que as diversas atribuições conferidas ao Procurador-Geral do Estado nos termos da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, no mais das vezes, impedem a sua efetiva participação nas sessões promovidas pela Comissão Central de Concorrências, que atua em favor de toda a Administração Estadual, sendo substituído pelo Vice-Presidente.

Sucede, que o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências percebe atualmente apenas uma gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, correspondente à simbologia DNS-3.

Assim, dadas as relevantes funções exercidas pelo Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, que além do exercício das atribuições que lhe são próprias, atua também, continuamente, na Presidência da mencionada Comissão, tem-se como pertinente o projeto que ora se apresenta.

d) o Projeto de Lei em anexo, que **autoriza a Administração Pública Estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga e dá outras providências.**

Pela proposta, a Administração Estadual poderá transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, serviço social autônomo, através de sua administração regional no Ceará, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, correspondente ao imóvel onde antigamente funcionou a residência de veraneio do Governador, com o fim de que sejam implementadas e desenvolvidas atividades relativas à formação de mão-de-obra especializada no ramo de turismo e hotelaria, funcionando como Hotel e Escola de Turismo e Hotelaria do Ceará.

Trata-se de medida importante, que proporcionará o funcionamento de escola de formação de mão-de-obra especializada nas áreas de turismo e hotelaria, contribuindo para a interiorização do turismo e para a oferta de trabalho qualificado.

Como se sabe, o SENAC é uma entidade sem fins lucrativos, sendo serviço social autônomo, ou seja, entidade cuja função precípua é colaborar com a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo o SENAC especializado em formação profissional, decerto poderá incrementar e desenvolver o Hotel Escola do Estado, que não vem funcionando de forma adequada até pela falta de órgão voltado para tal fim na estrutura administrativa estadual.

A transferência prevista será por um período de 10 (dez) anos, renovável, e abrange o citado imóvel com todas as suas construções e benfeitorias, bem como móveis, obras de arte e utensílios que venham a ser relacionados no contrato respectivo, podendo o SENAC realizar e executar todas as obras de infra-estrutura, reformas e melhoramentos necessários à ampliação física do equipamento, visando alcançar o objetivo previsto nesta Lei, segundo projetos previamente aprovados pelo Estado.

Ao celebrar o contrato com o Estado, o SENAC assumirá todas as despesas e custos relativos à administração, inclusive despesa com o pessoal utilizado nos serviços do hotel e atividades da Escola de Turismo e Hotelaria, fazendo jus às receitas decorrentes da exploração do equipamento, restituindo-o, ao final do período de gestão, livre de compromissos financeiros.

e) o Projeto Lei Complementar junto, **autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de**

ESTADO DO CEARÁ

FLS. Nº 06

servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e dá outras providências.

Pela proposição, o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar n. 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido e será rateada entre os seus beneficiários.

Como se verifica, a medida é das mais proveitosas para os servidores públicos e seus familiares, pois soluciona o problema da longa espera pela finalização do processo administrativo de exame da regularidade da concessão da pensão previdenciária para os beneficiários de servidor falecido.

A concessão da pensão provisória será feita com agilidade, pois reclama exame apenas superficial de cada caso, fazendo-se os ajustes devidos, posteriormente, à medida que o processo administrativo paralelamente evolui.

Trata-se de providência de grande alcance social, constituindo grande conquista para os servidores e seus familiares.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência, que adotará as medidas necessárias decorrentes desta mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 **de** julho **de 2002.**

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

Cria o cargo de direção e assessoramento superior, de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências.

Art. 1º - Fica criado no quadro dos cargos de direção e assessoramento superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, o cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências, símbolo DNS-2, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, conforme Anexo Único.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Procuradoria Geral do Estado, que será suplementada, se insuficiente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º , DE DE DE 2002.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	
	Nº CARGOS	CARGOS CRIADOS (Nº)	Nº CARGOS
DNS - 1	2		2
DNS - 2	97	1	98
DNS - 3	349		349
DAS - 1	1.340		1.340
DAS - 2	2.113		2.113
DAS - 3	1.023		1.023
DAS - 4	106		106
DAS - 5	57		57
DAS - 6	155		155
DAS - 8	377		377
TOTAL	**5.619**	**1**	**5.620**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRA

LIDO NO EXPEDIENTE DA 1º SESSÃO ~~ORDINÁRIA~~ Extraordinária

DESPACHO

(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA

( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 07 / 4 / 2002

( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO

( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 04 / 07 / 02

PUBLICADO

4 de 4 de 2002

De acordo com o art. 173 P. Interno encaminhe-se à Justiça, Serviço Público e Orçamento

Em 04 / 07 / 2002

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.555-C

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 25/07/2002

Presidente da CCJR

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

Mensagem nº 6.555-C
Matéria: *Cria o cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência.*

DIVISÃO EXPEDIENTE LEGISLATIVO

FLS. Nº 11

PARECER Nº L0096/2002

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.555, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, dispondo sobre a criação de um cargo de direção e assessoramento superior, de provimento em comissão, de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências.

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que: *"justifica-se o projeto, considerando que as diversas atribuições conferidas ao Procurador-Geral do Estado nos termos da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, no mais das vezes, impedem a sua efetiva participação nas sessões promovidas pela Comissão Central de Concorrências, que atua em favor de toda a Administração Estadual, sendo substituído pelo Vice-Presidente.*

Sucede, que o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências percebe atualmente apenas uma gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, correspondente à simbologia DNS-3.

Assim, dadas as relevantes funções exercidas pelo Vice-Presidente da Comissão, que além do exercício das atribuições que lhe são próprias, atua também, continuamente, na Presidência da mencionada Comissão, tem-se como pertinente o projeto que ora se apresenta."

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

FLS Nº 12

II

3. Analisado o projeto, constatamos a inexistência de vícios jurídicos.

4. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, *a*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo depende de **lei** de iniciativa do Governador.

5. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2002 - *Lei nº 13.318, de 23 de julho de 2001*- prevê, em seu art. 46, *b*, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dos novos cargos, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

8. Releve-se, outrossim, que, considerando o fato pelo qual a criação do novo cargo será realizada - *se aprovada a proposição* - sem a necessidade de crédito adicional correspondente e próprio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a finalidade do

projeto em análise não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1°, da Carta Estadual, e o art. 46 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% das receitas correntes líquidas.

9. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *c* do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, combinado com o § 4° do mesmo artigo, consistente no limite de 48,6% da receita corrente líquida para gastos do Executivo com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e **atual** atendimento com a criação e provimento do cargo em foco, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, o Poder Executivo encontrava-se aqüém do limite de gastos com pessoal. Demais, a criação de um só cargo de provimento em comissão dificilmente ensejará a extrapolação do limite legal.

10. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar nº 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a criação de cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Poder Executivo estadual está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% dos limites que lhe cabem pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado essa realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele Poder encontrava-se aqüém do seu limite prudencial com despesas de pessoal. E, se assim atualmente se mantiver, ou seja, estando aqüém do limite prudencial, poderá criar o cargo almejado.

DIVISÃO EXPEDIENTE LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - FOLHA FLS. Nº

11. Ainda no que se refere à adequação do projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que a criação do cargo em foco está condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 21 da mesma Lei Complementar, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda *"as exigências dos arts. 16 e 17..."*

12. O preceito dos citados arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem, para aumento de despesa com pessoal, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, comprovando-se que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e que seus efeitos financeiros, nos períodos subseqüentes, serão compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa, devendo a comprovação ser apresentada pelo proponente com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 1°, 2° e 4° da LC 101/2000).

13. Todavia, para a hipótese, parece-nos juridicamente ilógico raciocinar que se faz necessária a apresentação de um relatório da estimativa orçamentário-financeira, pela criação de um só cargo de provimento em comissão, como se tal fato jurídico pudesse influir, por si só, nas metas de resultados fiscais.

III

14. Face o exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

15. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

Mensagem nº 6.555-C
Matéria: *Cria o cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência.*

FLS. Nº 15

Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de julho de 2002.

Fernando Antonio Costa de Oliveira
Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.555 - C

Designo Relator o Sr. Deputado Waldemir Moka

Comissão de Justiça, em 09/07/02

Presidente da CCJR

P A R E C E R

R E L A T O R

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 01 DE julho DE 2002
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 01 de julho de 2002
Presidente

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FL. Nº
ALEC

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO EXPEDIENTE LEGISLATIVO
17

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.555 - c /Autor: Poder Executivo

RELATOR: Moésio Loiola

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 09 de junho de 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, ____ de _____ de 2002

PRESIDENTE DA COMISSÃO

ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DIVISÃO EXPEDIENTE 18 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MATÉRIA: Mensagem Nº 0555-e

RELATOR:

PARECER: favorável

Fortaleza, 10 **de** julho **2002**

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO : APROVADO POR UNANIMIDADE.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPTO. LEGISLATIVO.

Fortaleza, 10 **de** julho **2002**

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

DIVINAL EXPLOSIVOS
18-V

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 10 de 07 de 2002
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 11 de 07 de 2002
1º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

DIVISÃO EXPEDIENTE
19
LEGISLATIVO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.555-C

Cria o cargo de direção e assessoramento superior, de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concôrrências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1°. Fica criado no quadro dos cargos de direção e assessoramento superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, o cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências, símbolo DNS - 2, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, conforme Anexo Único.

Art. 2°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Procuradoria Geral do Estado, que será suplementada, se insuficiente.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de julho de 2002.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

DIVISÃO EXPEDIENTE LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° ,DE DE DE 2002.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	
	N° CARGOS	CARGOS CRIADOS (N°)	N° CARGOS
DNS - 1	2		2
DNS - 2	97	1	98
DNS – 3	349		349
DAS – 1	1.340		1.340
DAS – 2	2.113		2.113
DAS - 3	1.023		1.023
DAS – 4	106		106
DAS – 5	57		57
DAS – 6	155		155
DAS – 8	377		377
TOTAL	5.619	1	5.620

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 25 / 07 / 2002.
GOVERNADOR DO ESTADO
Benedito Clayton Veras Alcântara

Lei nº 13.246, de 25.07.02

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
21

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E CINCO

Cria o cargo de direção e assessoramento superior, de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1°. Fica criado no quadro dos cargos de direção e assessoramento superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, o cargo de provimento em comissão de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências, símbolo DNS - 2, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, conforme Anexo Único.

Art. 2°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Procuradoria Geral do Estado, que será suplementada, se insuficiente.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza11 de julho de 2002.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1° VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2° VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1° SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2° SECRETÁRIO

DEP. EUDORO SANTANA
3° SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4° SECRETÁRIO

153

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
22

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº ,DE DE DE 2002.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	
	Nº CARGOS	CARGOS CRIADOS (Nº)	Nº CARGOS
DNS - 1	2		2
DNS - 2	97	1	98
DNS – 3	349		349
DAS – 1	1.340		1.340
DAS – 2	2.113		2.113
DAS - 3	1.023		1.023
DAS – 4	106		106
DAS – 5	57		57
DAS – 6	155		155
DAS – 8	377		377
TOTAL	5.619	1	5.620

...IDENCIADO O ...UTOGRAFO
...EI Nº 45 DE 11/6/2002

...E Nº 13.246 25/7/2002
PUBLICADO 30/7/2002

ARQUIVE-SE
DIV. EX... LEGISLATIVO
EM 15/5/2003

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº_____

_____

_____

_____

_____

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

_____

_____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

I
ANGELO ADO
13= 157,00
14= 193,34 —D
15= 175,